



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS-MA.

Referente ao Edital da Tomada de Preços nº 013/2021

Processo Administrativo: nº 2207002/2021

CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ Nº 08.643.644/0001-00, sediada à Avenida Santos Dumond, 01- MA 026, margem direita, Codó/MA CEP: 65.400-000, e-mail: construservice@construservicema.com.br, por intermédio de seu representante legal o Srº. **RODRIGO GOMES CASANOVA JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade Nº 2487331 SSP/PA e do CPF Nº 237.226.652-72, neste ato representado por sua advogada, que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

diante da ata da 4ª sessão da Tomada DE PREÇOS Nº 013/2021, a qual habilitou as empresas: CHM CONSTRUTORA, COSTA R, S.C CONSTRUÇÕES, LFX EMPREENDIMENTOS, ASEVEDO S. SERV. DE CONSTRUÇÕES EIRELI, RR ASSESSORIA, C LAGO EMPREENDIMENTOS, SERVICOL, JR CONSTRUTORA E ENGENHARIA, CIRCULO ENGENHARIA, o qual requer seja recebido e após analisado, para que seja reconsiderada a



decisão, ou no mesmo prazo faça subir a autoridade superior hierárquica, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – PRELIMINARMENTE DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para a devida apreciação e julgamento, em observância ao disposto no **artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação ora impugnada até julgamento final na via administrativa.**

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

II – BREVE RESUMO FÁTICO



A empresa qualificada alhures atendendo ao chamamento deste Município para o certame licitatório em epígrafe, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de adequação/recuperação estradas vicinais desta Municipalidade, participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 013/2021.

Ao trigésimo dia do mês de setembro de 2021, ocorrera a 4ª sessão referente ao procedimento licitatório em epígrafe, tendo sido classificadas na ocasião 12 empresas. Dentre elas foram classificadas as seguintes: CHM CONSTRUTORA, COSTA R, S.C CONSTRUÇÕES, LFX EMPREENDIMENTOS, ASEVEDO S. SERV. DE CONSTRUÇÕES EIRELI, RR ASSESSORIA, C LAGO EMPREENDIMENTOS, SERVICOL, JR CONSTRUTORA E ENGENHARIA, CIRCULO ENGENHARIA.

Ocorre que após a análise da documentação das empresas supracitadas, restou evidente que as mesmas não respeitaram os ditames legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio.

Desta feita faz-se necessária a apresentação das presentes Razões a qual tem por escopo a desclassificação das mesmas, cumprindo assim os requisitos legais que norteiam o presente certame.

III – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Nessa toada, dentre as principais garantias que permeiam o processo licitatório, dentre os quais: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Acerca da temática da vinculação ao instrumento convocatório seguem julgados pertinentes, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a



possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (...)

(TJ-RS - AI: 70072427404 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2017)

Como bem destaca Fernanda Marinela na sua obra Direito Administrativo da Juspodivm, 2006, p. 264., o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Por outro giro, o art. 7.º, § 2.º, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) afirma de forma categórica que:

**§2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
[...]**



II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifou-se)

Nestes termos, resta demonstrada a obrigatoriedade ao ente Público de elaboração de uma planilha de custos unitários, capaz de demonstrar os custos unitários de todos os elementos envolvidos na prestação de serviços, haja vista ser esta uma condição sine qua non para a licitação dos serviços, bem como os licitantes devem rigorosamente respeito a tal regramento.

Destarte, as formas do processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93 devem ser observadas para garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, devendo ser desclassificados aqueles que não atenderem ao padrão pré-estabelecido.

É oportuno ainda ressaltar que o ordenamento jurídico é um todo e que a empresa que concorre a prestação de serviços junto ao Poder Público deve guardar observância a todo o arcabouço de leis vigentes.

Nesse sentido tem-se o julgado transcrito:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em MANTER a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - VÍCIO DO EDITAL - PISO SALARIAL DAS CATEGORIAS DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - OBSCURIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS DO CARGO DE MOTORISTA - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1299186-3 - Jacarezinho - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 12.05.2015)



(TJ-PR - REEX: 12991863 PR 1299186-3 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 12/05/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1570 22/05/2015)

Diante dos fundamentos supramencionados resta necessária a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas que descumpriram o instrumento convocatório, bem como os demais regramentos legais vigentes, conforme a seguir pormenorizado:

CHM Construtora

- **Descumpriu o Item 5.3.1, alínea "h"**, por não ter apresentado composição dos encargos sociais da mão de obra com referência SICRO/DNIT. Foi apresentado apenas a composição dos encargos da mão de obra do SINAPI / CAIXA ECONÔMICA.

- A presente empresa não guardou a observância ao regramento contido na Lei nº 4.950, a qual estabelece remuneração mínima para o Engenheiro Civil de 8,5 salários mínimos. Considerando o salário em R\$1.100,00 e uma jornada mensal de 220 horas, o salário mínimo horário de um engenheiro deve ser de R\$42,50. Nesta caso em comento a licitante considerou a remuneração de R\$35,21 para o profissional (retirando-se encargos de 75,49% do valor da hora previsto na proposta de R\$61,79 resta um salário de R\$35,21, inferior ao mínimo determinado por lei.)

- Esta licitante descumpriu o piso salarial para o profissional "Motorista de Caminhão". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 75,49% de encargos sociais do valor de R\$15,11 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$8,61/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.

- A empresa infringiu o piso salarial para o profissional "Operador de Escavadeira". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado II, cujo valor de remuneração determinado é de R\$11,40. Retirando os 75,49% de encargos sociais do valor de R\$13,46 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$7,66/h



previsto para o profissional, sendo portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva (valor é inferior até mesmo que a categoria Qualificado I).

- A Empresa não respeitou o piso salarial para o profissional "Operador de Motoniveladora". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado II, cujo valor de remuneração determinado é de R\$11,40. Retirando os 75,49% de encargos sociais do valor de R\$13,46 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$7,66/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva (valor é inferior até mesmo que a categoria Qualificado I).

COSTA R

- Empresa apresentou preço unitário superior ao da planilha do Edital. O valor do item 6.1 (Desmobilização de Equipamentos) com BDI do Edital é de R\$4.462,15. A referida empresa apresentou serviço com valor de R\$4.472,30. Dessa forma, de acordo com a Lei nº 8.666 e com o item 6.2.7.1, alínea "c" do Edital, a empresa deve ser DESCLASSIFICADA.

- Descumpriu o Item 5.3.1, alínea "h", por não ter apresentado composição dos encargos sociais da mão de obra com referência SICRO/DNIT. Foi apresentado apenas a composição dos encargos da mão de obra do SINAPI / CAIXA ECONÔMICA

- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Servente". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Ajudante, cujo valor de remuneração determinado é de R\$5,38. Retirando os 87,49% de encargos sociais do valor de R\$9,52 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$5,08/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção.

- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Carpinteiro de Formas". Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Oficial, cujo valor de remuneração determinado é de R\$8,36. Retirando os 87,49% de encargos sociais do valor de R\$13,38 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$7,14/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção.



- Empresa desrespeitou o piso salarial estabelecido para o profissional "Motorista de Caminhão". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 87,49% de encargos sociais do valor de R\$15,11 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$8,06/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.

S.C CONSTRUÇÕES

- A empresa apresentou diversos valores unitários superiores aos preços de referência do Edital, o que se enquadra como motivo de desclassificação nos termos da Lei 8666 e do item 6.2.7.1, alínea "c" do Edital. Os preços estão relacionados a seguir:

Item	Descrição	Valor do Edital	Valor da Proposta
1.3	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$ 47.831,89	R\$ 55.306,87
2.2	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	R\$ 4.472,30	R\$ 4.486,08
3.2	TRANSPORTE DE PAVIMENTAÇÃO REMOVIDA (RODOVIAS NÃO URBANAS)	R\$ 1,57	R\$ 1,63
4.1	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_03/2016	R\$ 62,89	R\$ 69,71
5.1	LIMPEZA SUPERFICIAL DA ÁREA DE JAZIDA	R\$ 3,17	R\$ 3,56
6.1	DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	R\$ 4.472,30	R\$ 4.486,08
6.2	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	R\$ 12,80	R\$ 12,91

LFX EMPREENDIMENTOS



- Descumpriu o Item 5.3.1, alínea "h", por não ter apresentado composição dos encargos sociais da mão de obra com referência SICRO/DNIT. Foi apresentado apenas a composição dos encargos da mão de obra do SINAPI / CAIXA ECONÔMICA.

- Na composição da mobilização e desmobilização de equipamentos a empresa reduziu os coeficientes de utilização das máquinas em aproximadamente 21,67%. Comissão deve realizar diligência quanto a possibilidade da execução adequada dos serviços em questão, já que a quantidade de horas para deslocamento das máquinas está relacionado com o objeto da licitação.

ASEVEDO S. SERV. DE CONSTRUCOES EIRELI

- Descumpriu o Item 5.3.1, alínea "h", por não ter apresentado composição dos encargos sociais da mão de obra com referência SICRO/DNIT. Foi apresentada apenas uma relação da mão de obra do DNIT com os encargos incidentes, mas não como os valores foram compostos. Além disso, foi apresentado também a composição dos encargos da mão de obra do SINAPI / CAIXA ECONÔMICA.

- Na relação da mão de obra do SICRO foi evidenciado que a empresa descumpriu com o piso salarial dos profissionais servente e pedreiro. A convenção coletiva do SINICON prevê para cada profissional, respectivamente, salário de R\$5,38/h e R\$8,36/h, e a empresa considerou na sua proposta valores inferiores (R\$5,33 e R\$8,28).

- Empresa não apresentou composição auxiliares para a correta demonstração da formação dos preços propostos. Equipamentos e Mão de Obra com referência SINAPI não tiveram seus custos devidamente demonstrados. Não é possível constatar valores de remuneração para operadores de equipamentos, para almoxarife, para o engenheiro júnior e outras categorias. Proposta está incompleta.

RR ASSESSORIA



- Descumpriu o Item 5.3.1, alínea "h", por não ter apresentado composição dos encargos sociais da mão de obra com referência SICRO/DNIT. Foi apresentada apenas uma relação da mão de obra do DNIT com os encargos incidentes, mas não como os valores foram compostos. Além disso, foi apresentado também a composição dos encargos da mão de obra do SINAPI / CAIXA ECONÔMICA.
- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Almoxarife". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 81,69% de encargos sociais do valor de R\$16,54 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$9,10/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.
- Preço adotado para o insumo óleo Diesel está completamente fora da realidade de mercado (R\$2,82);
- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Servente". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Ajudante, cujo valor de remuneração determinado é de R\$5,38. Retirando os 81,69% de encargos sociais do valor de R\$9,52 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$5,24/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.
- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Operador de Rolo Compactador". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 81,69% de encargos sociais do valor de R\$11,93 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$6,57/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.

C LAGO EMPREENDIMENTOS



- Descumpriu o Item 5.3.1, alínea "h", por não ter apresentado composição dos encargos sociais da mão de obra com referência SICRO/DNIT. Foi apresentada apenas uma relação da mão de obra do DNIT com os encargos incidentes, mas não como os valores foram compostos. Além disso, foi apresentado também a composição dos encargos da mão de obra do SINAPI / CAIXA ECONÔMICA.
- Empresa apresentou para o item 6.1 – "Desmobilização de equipamentos" preço unitário com 87% de desconto, sendo de acordo com a Lei nº 8.666 manifestamente inexequível nos termos do artigo 48 da referida Lei e do item 6.2.7.3 do Edital.
- Empresa é optante pelo simples nacional e não apresentou demonstração do cálculo das alíquotas utilizadas na composição dos encargos sociais e do BDI, tão pouco informou o faturamento bruto para verificação.
- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Motorista de Caminhão". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 76,38% de encargos sociais do valor de R\$15,11 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$8,57/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.
- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Operador de Pá carregadeira". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 76,38% de encargos sociais do valor de R\$14,89 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$8,44/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.

SERVICOL



- Descumpriu o Item 5.3.1, alínea "h", por não ter apresentado composição dos encargos sociais da mão de obra com referência SICRO/DNIT. Foi apresentada apenas uma relação da mão de obra do DNIT com os encargos incidentes, mas não como os valores foram compostos. Além disso, foi apresentado também a composição dos encargos da mão de obra do SINAPI / CAIXA ECONÔMICA.

- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Almoxarife". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 85,68% de encargos sociais do valor de R\$16,54 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$8,91/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.

- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Motorista de Caminhão Basculante". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 85,68% de encargos sociais do valor de R\$14,25 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$7,67/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.

- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Operador de Pá Carregadeira". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 85,68% de encargos sociais do valor de R\$14,89 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$8,02/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.

JR CONSTRUTORA E ENGENHARIA

- Descumpriu o Item 5.3.1, alínea "h", por não ter apresentado composição dos encargos sociais da mão de obra com referência SICRO/DNIT. Foi apresentada



apenas uma relação da mão de obra do DNIT com os encargos incidentes, mas não como os valores foram compostos. Além disso, foi apresentado também a composição dos encargos da mão de obra do SINAPI / CAIXA ECONÔMICA.

- Preço adotado para o insumo óleo Diesel está completamente fora da realidade de mercado (R\$2,91);

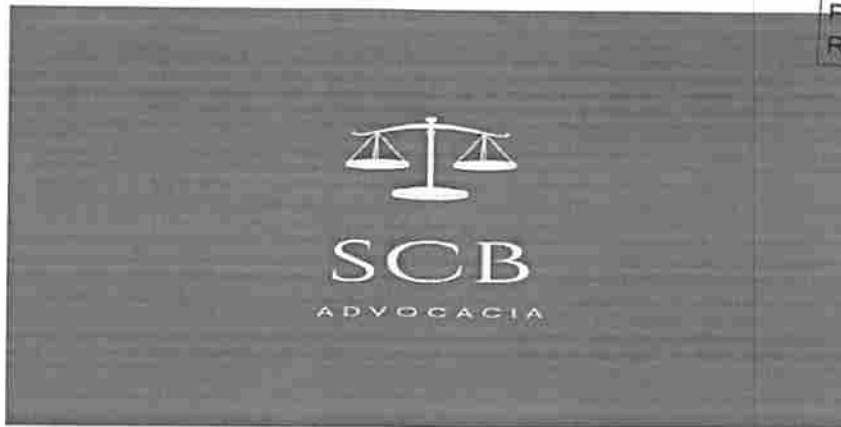
- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Almoxarife". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 84,19% de encargos sociais do valor de R\$14,81 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$8,04/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.

- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Carpinteiro de Formas". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Oficial, cujo valor de remuneração determinado é de R\$8,36. Retirando os 84,19% de encargos sociais do valor de R\$14,81 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$8,04/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.

- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Motorista de Caminhão". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 84,19% de encargos sociais do valor de R\$14,12 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$7,67/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.

CIRCULO ENGENHARIA

- Descumpriu o Item 5.3.1, alínea "h", por não ter apresentado composição dos encargos sociais da mão de obra com referência SICRO/DNIT. Foi apresentada apenas uma relação da mão de obra do DNIT com os encargos incidentes, mas



PEDREIRAS/MA	
Proc.	2202002/202 /
FLS.	5544
Rub.	e

não como os valores foram compostos. Além disso, foi apresentado também a composição dos encargos da mão de obra do SINAPI / CAIXA ECONÔMICA.

- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Almoxarife". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 85,68% de encargos sociais do valor de R\$16,54 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$8,91/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.

- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Servente". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Ajudante, cujo valor de remuneração determinado é de R\$5,38. Retirando os 85,68% de encargos sociais do valor de R\$9,52 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$5,13/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva.

- Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Operador de rolo compactador". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 85,68% de encargos sociais do valor de R\$11,93 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$6,43/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva (valor considerado inferior ao da categoria oficial).

Por todos os argumentos fáticos e jurídicos explanados resta demonstrada a ilegalidade da classificação das empresas suso mencionadas, sendo medida de inteira justiça a desclassificação das mesmas.

IV – DO PEDIDO

Rua-45, Qd- 33, nº 07, Vinhais, São Luís – MA.

e-MAIL: samcharrosadv@gmail.com

Contato: (98)98430-0019



Por todo o exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Senhoria a conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a invalidação das propostas apresentadas pelas empresas: CHM CONSTRUTORA, COSTA R, S.C CONSTRUÇÕES, LFX EMPREENDIMENTOS, ASEVEDO S. SERV. DE CONSTRUÇÕES EIRELI, RR ASSESSORIA, C LAGO EMPREENDIMENTOS, SERVICOL, JR CONSTRUTORA E ENGENHARIA, CIRCULO ENGENHARIA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

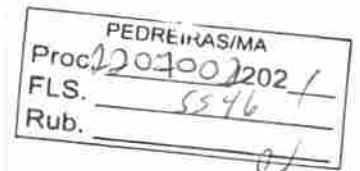
Pede deferimento.

São Luís-MA, 06 de outubro de 2021.

Samantha Costa Barros
Assinado de forma digital por
Samantha Costa Barros
Dados: 2021.10.06 16:09:43
-03'00'

Samantha Costa Barros

OAB/MA nº10.986



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 08.643.644/0001-00, sediada à Avenida Santos Dumond, 01- MA 026, margem direita, Codó/MA CEP: 65.400-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. **RODRIGO GOMES CASANOVA JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade Nº 2487331 SSP/PA e do CPF Nº 237.226.652-72, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Aririzal,- Condomínio D'Italy II, Bloco 03, Apartamento 04, Cohama, São Luís-MA.

OUTORGADOS: Dra. **SAMANTHA COSTA BARROS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB-MA sob o nº 10.986, com endereço profissional situado à Rua 45, Quadra 33, Casa 07, Vinhais, São Luís – MA.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, e especialmente para: defender os interesses do outorgante em âmbito administrativo e judicial, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, e em especial para fazer a defesa em processo criminal. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Codó – MA, 02 de agosto de 2021.

CONSTRUSERVICE C
EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUCOES LT.08643644000100

Digitally signed by CONSTRUSERVICE C
EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES
LT.08643644000100

Date: 2021.08.09 10:26:02 -03'00'

CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Outorgante